



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18496.000152/2006-47
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-006.853 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2019
Matéria Obrigações Acessórias
Recorrente VA TECH TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 18/05/2006

DESPACHO SIMPLIFICADO. DESCUMPRIMENTO DE
CONDIÇÕES. OCORRÊNCIA. MULTA.

A utilização econômica do bem antes de concluído o despacho aduaneiro simplificado na importação e em descumprimento às condições impostas em Termo de Fiel Depositário para entrega antecipada, enseja a aplicação da multa diária prevista no art. 107, inciso VII, alínea “g” do Decreto-Lei nº37 de 1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº10.833 de 2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Winderley Morais Pereira - Presidente.

Assinado digitalmente

Ari Vendramini- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Morais Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Ari Vendramini (Relator)

Relatório

1. Adoto, por economia processual e por bem descrever os fatos, o relatório que compõe o Acórdão da 5ª Turma da DRJ/FORTALEZA nº 08-26.464 :

Trata o presente processo de aplicação da multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), prevista no art. 107, inciso VII, alínea "g" do Decreto-Lei nº37 de 1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº10.833 de 2003, por descumprimento de condição estabelecida para utilização de procedimento aduaneiro simplificado.

A fiscalização considerou que por 152 dias o contribuinte descumpriu as condições previstas para usufruir do procedimento simplificado.

A fiscalização relata que o contribuinte "solicitou um PROCEDIMENTO ADUANEIRO SIMPLIFICADO DE ENTREGA ANTECIPADA de mercadoria." Informando que estava importando uma Subestação Blindada a ser instalada na usina hidrelétrica de Tucuruí/PA e que em função do tamanho do equipamento o mesmo chegaria desmontado em três lotes.

Informa a fiscalização, que a Alfândega de Belém, em processo próprio, autorizou a entrega da mercadoria ao importador, antes de totalmente realizada a conferência aduaneira. Entretanto, como condição para adoção de tal procedimento simplificado, o importador assinou para cada um dos três lotes, um termo de fiel depositário, se comprometendo a não utilizar o equipamento até o completo desembaraço aduaneiro.

Informa ainda que como o importador não poderia aguardar a chegada dos três lotes, pois precisava imediatamente iniciar a montagem do equipamento e seria difícil realizar a conferência aduaneira no recinto alfandegado do aeroporto, "concedeu-se um PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO DE ENTREGA ANTECIPADA, ou seja, a mercadoria foi entregue ao consignatário antes de concluída a etapa de conferência aduaneira, que por sua vez se deu no estabelecimento do importador."

A fiscalização também relata que no dia 29/03/2006 o importador registrou a Declaração de Importação nº 06/03598026 no Siscomex e que devido a exigências fiscais surgidas no curso do despacho, apenas em 16/10/2006 o desembaraço se concretizou.

Afirmou que apenas em 16/10/2006, com o desembaraço concluído, o importador poderia utilizar economicamente a mercadoria importada.

Entretanto, através de diligência efetuada na Hidrelétrica de Tucuruí apurou-se que o equipamento entrou em operação no dia 18/05/2006, portanto 152 dias antes do desembaraço aduaneiro.

A fiscalização considerou que houve descumprimento da "condição estabelecida para utilização de procedimento aduaneiro simplificado de ENTREGA ANTECIPADA, cometendo desta forma, infração aduaneira, capitulada no artigo 107, inciso VII, alínea "g" do Decreto-Lei nº37 de

1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº10.833 de 2003.”

Impugnação

Inconformado com o auto de infração lavrado, do qual teve ciência em 12/12/2006 (fls. 33), o contribuinte, em 28/12/2006 apresentou impugnação (fls. 40) com as alegações a seguir resumidas:

- *Que o descumprimento alegado deveria tão somente gerar as conseqüências relacionadas nos Termos de Fiel Depositário;*
- *Que a fiscalização não poderia se afastar para, num passo largo, alcançar, outras situações, outras conseqüências, não previstas nos Termos de Fiel Depositário e que escapavam ao seu conhecimento.*
- *Que mesmo vigente, por ocasião dos fatos, não foi encontrado nos Termos de Fiel Depositário, ou no despacho aduaneiro, qualquer menção ou referência ao art. 107, inciso VII, letra "g", do DL 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03, apontado contra aquele que teria descumprido "condição estabelecida para utilização de procedimento aduaneiro simplificado".*
- *Que se pode afirmar, sem receio de tropeçar, que os Termos de Fiel Depositário lavrados na forma do art. 48, § 2º, da IN SRF nº 206/02, não suportam, ou tão pouco autorizam, a exigência de multa de que trata o art. 107, inciso VII, letra 'g', do DL 37/66.*
- *Que no caso, a conduta da fiscalização atropelou, a um só tempo, entre outros, os princípios da legalidade e da segurança jurídica, insculpidos que foram na Lei nº 9.784/99;*
- *Que não foi possível encontrar qualquer definição daquilo que pudesse ser considerado, para todos os efeitos legais, como "procedimento aduaneiro simplificado".*
- *Que portanto, não há como, na ausência de norma legal avalizadora, se equiparar a "Autorização para Entrega Antecipada" ao denominado "Procedimento Aduaneiro Simplificado", ou enxergamos este naquela;*
- *Que segundo vários estudiosos "os modos de proceder do infrator, dos quais decorrem as punições devem estar precisamente prédelimitados pela lei, por meio de figuras típicas que os caracterizem. Essas figuras devem, de forma completa, descrever os fatos merecedores de sanção, com a indicação de todos os seus elementos próprios assim desempenhando a função de modelos na configuração, sob o ponto de vista descritivo, das condutas que se inserem, ou não, em algum dos círculos fechados e descontínuos do punível."*
- *Que o princípio da legalidade e da tipicidade foram flagrantemente infringidos uma vez que não houve a descrição da conduta delituosa;*
- *Que o desembaraço deixou de ocorrer no tempo previsto pela autuada e pela Eletronorte, em virtude de fatos,*

estranhos ao controle aduaneiro, e relacionados com a pendência surgida em relação ao ICMS.

• Que “Agindo de forma correta e coerente, e procurando respeitar a legislação, a Requerente somente concluiu a operação, sob os aspectos contratual e comercial, após o desembaraço aduaneiro (16.10.2006), fazendo-o sob os auspícios da NF n° 19665, emitida em data de 24.10.2006 (doc. n° 12), aspecto esse que também deverá ser considerado.”

• Que com base nos arts. 38 e 44 da Lei n° 9.784/99 a autuada “protesta pela produção de provas, para fins de comprovar as alegações constantes da presente peça processual, notadamente quanto aos fatos constantes do Relatório de Diligência de fls. e fls.”

• Que nos termos de fiel depositário a autuada se responsabilizou pelos conseqüências ali mencionadas e que “Inexistentes estas, não há se falar em penalidades, que pudessem ser aplicadas à Requerente.”

• Que nos Termos de Fiel Depositário não havia menção à multa fixada pelo art. 107, inciso VII, letra “g” do DecretoLei n° 37/66;

• Que “com o desembaraço aduaneiro, resultaram regularizadas todas as pendências existentes e que tiveram seu nascedouro no Termo de Entrega Antecipada.”

Por fim pede que sejam acolhidas as razões da defesa para julgar incabível a aplicação da multa contestada.

2. A DRJ/FORTALEZA assim ementou o citado Acórdão, após analisar os argumentos da ora recorrente :

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 18/05/2006

DESPACHO SIMPLIFICADO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES. OCORRÊNCIA. MULTA.

A utilização econômica do bem antes de concluído o despacho aduaneiro simplificado na importação e em descumprimento às condições impostas em Termo de Fiel Depositário para entrega antecipada, enseja a aplicação da multa diária prevista no art. 107, inciso VII, alínea “g” do Decreto-Lei n°37 de 1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei n°10.833 de 2003.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

3. Ainda inconformado, apresenta recurso voluntário, onde textualmente diz :

II. Abordagem importante e decisiva

***2. Reafirmando tudo aquilo que constou da Impugnação de fls. e fls., mais uma vez oportuno anotar** que nos documentos que instruíram o Auto de Infração de fls. e fls., quais sejam “Termos de Fiel Depositário” (fls. 59, 119 e 180) e “Termo (ou Autorização) de Entrega Antecipada” (fls. 61 e 181), nada constou sobre as conseqüências que o interessado teria que suportar na hipótese do cogitado descumprimento da condição de não utilizar os*

*equipamentos antes do seu desembaraço aduaneiro.
(grifos deste relator)*

4. Ou seja, em seu recurso voluntário, a recorrente repisa os argumentos apresentados em sua impugnação.

5. Assim os autos vieram a este relator.

É o relatório

Voto

Conselheiro Ari Vendramini

6. O recurso é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade, por tal dele conheço.

7. O Ilustre Julgador da DRJ/FORTALEZA foi didático em seu voto condutor, abordando todos só pontos suscitados pela ora recorrente, e a recorrente expressamente declara que reafirma tudo aquilo que constou da impugnação, não apresentando novas razões de defesa, por tal razão, confirmo e adoto os dizeres da decisão recorrida como razão de decidir, com fundamento no § 3º do artigo 57 do Regimento Interno do CARF (RICARF).

Do protesto pela produção de provas

8. A autuada protesta pela produção de provas com base na Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Os artigos 38 e 44 autorizam, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres e, requerer diligências e perícias.

9. Referida lei se aplica aos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa. Nela são definidos os princípios que vão reger o processo administrativo nesses poderes, os direitos e deveres dos administrados, do processo, dos interessados, da competência, etc, tudo visando à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. A Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, por óbvio, também se aplica à Receita Federal. Entretanto, O Decreto nº 70.235 de seis de março de 1972, bem anterior à citada Lei e até hoje vigente, já disciplinava o processo relativo ao contencioso tributário.

10. Em se tratando de processo em que haja crédito tributário sendo questionado o suporte legal a ser considerado é o Decreto nº 70.235/72 que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, devendo a Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 ser aplicada apenas subsidiariamente. O Decreto nº 70.235/72, em seu art. 1º reafirma ser o instrumento que rege o processo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal. Sendo assim, o protesto por produção de provas deve ser analisado à luz de tal Decreto. O pedido de protesto genérico pela produção de provas não está abrigado pelo Decreto nº 70.235 que permite, em seu art 16, que na impugnação se

apresente “as razões e provas que possuir” e mais adiante abre opção para que sejam realizadas “as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem”, além de permitir que sejam formulados quesitos referentes aos exames bem como a indicação de perito.

11. Não houve na impugnação apresentada pedido de diligência ou perícia nem outras provas que aproveitassem ao impugnante, apenas o pedido genérico de protesto por apresentação de provas, expediente, repita-se, não abrangido pelo Decreto nº 70.235/72 que como visto, coloca outras ferramentas à disposição do autuado para permitir o exercício do pleno direito ao contraditório e à ampla defesa. O pedido genérico por produção de provas não pode ser acatado.

Do mérito

12. As argumentações da defesa, contrárias à aplicação da exação baseiam-se nas alegações de que as responsabilidades da autuada no processo de importação da Subestação se encerrariam após regularizadas as pendências existentes no Termos de Fiel Depositário e de que não poderia haver a imposição da multa aplicada, por força do princípio da tipicidade. Afirma também que não existe definição legal do que seja procedimento aduaneiro simplificado.

13. O Regulamento Aduaneiro, vigente à época dos fatos, aprovado pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002 na Seção VIII Da Facilitação do Despacho, em seu art. 518 pode esclarecer o significado do que seja o procedimento aduaneiro simplificado, na importação de mercadorias, que é o caso em questão.

Art. 517. A Secretaria da Receita Federal poderá estabelecer procedimentos para simplificação do despacho de importação (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 52, com a redação dada pelo Decreto-lei no 2.472, de 1988, art. 2o).

[...]

Art. 518. A Secretaria da Receita Federal poderá, em ato normativo, autorizar:

I o início do despacho aduaneiro antes da chegada da mercadoria;

II a entrega da mercadoria antes de iniciado o despacho; e

III a adoção de faixas diferenciadas de procedimentos, em que a mercadoria possa ser entregue (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 51, § 2o, com a redação dada pelo Decreto-lei no 2.472, de 1988, art. 2o):

a) antes da conferência aduaneira;

b) mediante conferência aduaneira feita parcialmente; ou

c) somente depois de concluída a conferência aduaneira de toda a carga.

Parágrafo único. As facilidades previstas nos incisos I e II não serão

concedidas a pessoa inadimplente em relação a casos anteriores.

14. Os artigos citados acima descrevem o procedimento aduaneiro simplificado para o caso de despacho de importação. Da mesma forma, o artigo nº 534 do mesmo diploma legal, autoriza a existência de procedimentos aduaneiros simplificados também para o despacho de exportação. Eis o significado do questionado “procedimento aduaneiro simplificado”.

15. O art. 107, inciso VII, alínea “g” do Decreto-Lei nº37 de 1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº10.833 de 2003, que tem superioridade hierárquica sobre o decreto regulamentar, por isso seu caráter mais abrangente, ao genericamente dizer “procedimento aduaneiro simplificado”, se referia ao despacho aduaneiro simplificado, tanto na importação quanto na exportação.

Do termo de fiel depositário

16. A Instrução normativa nº 206/2002 que especificava os procedimentos aduaneiros na importação, à época dos fatos, previa a entrega da mercadoria, em casos excepcionais, antes de totalmente realizada a conferência aduaneira. Nesses casos, a instrução normativa permitia a entrega da mercadoria condicionada à assinatura, pelo importador, de termo de fiel depositário, comprometendo-se, ainda, a não utilizá-la até o desembarço aduaneiro. Fiel depositário, genericamente, é um termo jurídico usado para designar uma pessoa física ou jurídica a quem a Justiça confia um bem durante um processo devendo zelar pelo bem, sob pena de prisão caso não o faça. Na lide administrativa, e agora na presente discussão, o fiel depositário deve zelar pela mercadoria sob sua guarda obedecendo ao acordado no Termo de Fiel Depositário, instrumento onde se definem os deveres do fiel e as sanções pelo seu descumprimento.

17. Em todos os Termos de Fiel Depositário assinados pelo importador, há o compromisso de ***“Nesta condição, assume a responsabilidade pelos tributos e demais encargos decorrentes, apurados em relação a extravio, avaria ou acréscimo de mercadorias sob sua custódia, assim como por danos a elas causados nas operações realizadas por seus prepostos. Compromete-se, ainda, a não utilizar economicamente a mercadoria senão depois de efetuado seu desembarço aduaneiro.”*** No caso em questão, não houve avaria, extravio acréscimo ou qualquer tipo de dano às mercadorias depositadas, razão pela qual não houve também cobrança de tributos ou outros encargos. Entretanto, a mercadoria importada foi utilizada economicamente antes de seu desembarço aduaneiro resultando no descumprimento de condição acordada no Termo de Fiel Depositário.

18. Não se sustenta a interpretação do impugnante quando restringe sua responsabilidade a apenas guardar e manter a integridade da carga despachada (sem avarias extravio ou acréscimos). No Termo de Fiel Depositário assinado há o compromisso de não utilizar economicamente o equipamento até que se complete o desembarço aduaneiro. As responsabilidades assumidas em um Termo de Fiel Depositário não se confundem com as obrigações de natureza tributária. Ainda que todas as exigências constantes em um Termo de Fiel Depositário sejam cumpridas, que não foi o caso, a ocorrência de uma infração à Lei tributária não está automaticamente descartada. A obrigação tributária, no CTN tem a seguinte definição, in verbis:

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.
§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.
§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

19. Conforme relatado, a infração cometida tem sua previsão no art. 107, inciso VII, alínea “g” do Decreto-Lei nº37 de 1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº10.833 de 2003, in verbis:

*Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:
[...]
VII de
R\$ 1.000,00 (mil reais):
[...]
g) por dia, pelo descumprimento de condição estabelecida para utilização de procedimento aduaneiro simplificado;*

20. Houve a entrega da subestação antes do fim do desembaraço aduaneiro, conforme procedimento simplificado permitido, com a condição de que a mercadoria não fosse utilizada economicamente. A Ata da Reunião entre a Va Tech e a Eletronorte (fls. 24 e 25), datada de 06/06/2006, obtida através de diligência efetuada naquela hidrelétrica registra que “após a energização definitiva das unidades 05 e 06 o supervisor da Va Tech foi liberado.”. Da mesma forma, o “Relatório de Desligamento e Interrupções – RDI” (fls. 27 e 28) comprova que a subestação entrou em funcionamento em 18/05/2006, antes, portanto, da conclusão do desembaraço aduaneiro, em 16/10/2006.

21.A Nota Fiscal de nº 19965, datada de 24/10/2006, referente à venda da subestação à Eletronorte (fls. 108), não faz prova a favor da autuada, tendo em vista que a mesma apenas confirma a responsabilidade da Va Tech, até aquela data, pela mercadoria, nos termos pactuados no termo de fiel Depositário.

22.O autuado descumpriu a obrigação tributária acessória, que tinha como objeto a prestação negativa de “não utilizar economicamente a mercadoria senão depois de efetuado seu desembaraço aduaneiro.”

23.É cristalina a percepção que a recorrente descumpriu a obrigação acessória prevista na legislação tributária, consubstanciada na Instrução Normativa 206/2002 que vedava a utilização produtiva do bem importado, antes da ocorrência do desembaraço aduaneiro. Como visto, o bem entrou em produção 152 dias antes conclusão do desembaraço, resultando no valor consignado no auto de infração. Agiu corretamente a fiscalização, obedecendo ao que dispõe a legislação referente à matéria.

Conclusão

20. Neste norte, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É como voto
Assinado digitalmente
Ari Vendramini – Relator

Processo nº 18496.000152/2006-47
Acórdão n.º **3301-006.853**

S3-C3T1
Fl. 253
